



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 120

PARECER PGM N. 014/2021

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO: MUNICIPIO DE MARCOS PARENTE

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 014/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DE AQUISIÇÃO DE TESTES DE COVID PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. CARACTERIZADA, NO CASO CONCRETO, A HIPÓTESE AUTORIZADORA DA CONTRATAÇÃO DIRETA, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL, COM RESSALVAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Município – PGM pela Comissão Permanente de Licitação, quanto à possibilidade jurídica de contratação direta para fornecimento de testes de COVID -19 para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, por no mínimo 90 (noventa) dias.

Os autos encontram-se instruídos com a seguinte documentação:

- Ofício 036/2021, da Secretaria Municipal de Saúde, o qual apresenta o pedido de autorização para instauração de procedimento com vistas à aquisição de testes de COVID;
- Autorização do chefe do executivo Municipal, no Ofício 036/2021;
- Termo de Referência;
- Cotação de preços com levantamento de mercado;
- Documentação relativa à habilitação jurídica e contábil, da empresa a ser contratada, qual seja Brasil Medicamentos;
- Minuta contratual;

É o relatório, passo ao exame da possibilidade jurídica do pleito.

2. DO DIREITO

2.1 DA LEGALIDADE



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 121

É de salutar importância ressaltar que a atuação da administração pública deve-se firmar com a observância estrita da aplicação da letra do artigo 37, da CF *in verbis*:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

O mestre doutrinador Helly Lopes Meireles, na sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição pela editora Malheiros, na página 87, lecionado sobre tal princípio muito, assim o definiu:

“Legalidade” – A legalidade, como princípio de administração (CF art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. “Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme a lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.”

Nesse sentido, de acordo com a dinâmica estabelecida na Carta Magna de 1988, somente pode o ato administrativo ser praticado pela administração caso este possua prévia autorização legal para praticá-lo.

2.2 DA DISPENSA

A obrigatoriedade de licitar é princípio constitucional, que obriga entes de todas as esferas da federação, em conformidade com disposição expressa no Art 37, XXI da CF/1988.

Trata-se de exame de dispensa de contratação com fulcro no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, objetivando o fornecimento parcelado e sob demanda de testes de COVID - 19 para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. A urgência quanto à contratação decorre, entre outras razões, da inexistência de



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 122

licitação para o bem objeto da necessidade e da urgência para a aquisição, que, para o período de tempo pretendido, está dentro do que prevê o art. 24, II.

Como toda regra tem sua exceção, a Lei de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei. Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

A contratação direta pretendida pelo órgão consulente tem fundamento legal no art. 24, II, da Lei de Licitações.

Vejamos o que estabelece o citado dispositivo:

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

O mestre Marçal Justen Filho versa precisamente sobre os motivos que levam a dispensa da licitação:

"a dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se inconveniente ao interesse público. (...). Muitas vezes, sabe-se de antemão que a relação custo-benefício será desequilibrada. Os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

A justificativa para a contratação é apresentada pelo ofício inaugural, e no termo de referencia, a qual informa que não há fornecimento disponível na cidade e considerando a pandemia causada pelo COVID 19, não há justificativa que sustente à administração esperar pela conclusão de procedimento licitatório comum.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 123

Esperar pelos tramites necessários a elaboração e lançamento de licitação tornaria inviável a preservação de bens jurídicos que carecem da maior proteção: a saúde e a vida, vez que a falta de testes de COVID para a Secretaria Municipal de Saúde compromete a vida dos usuários destes serviços públicos, que não podem sofrer solução de continuidade. Ademais, os valores apresentados em proposta encontram-se dentro do limite previsto do Decreto 9412/2018:

"Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais) (...)"

Desta forma, entendo que pelo levantamento de quantitativos, o qual tomou por base o consumo deste ente público por 90 (noventa) dias, é razoável para a elaboração e lançamento de licitação. Estando, portanto, presentes os requisitos caracterizadores da razoabilidade e economicidade que levam à contratação direta prevista no art. 24, II da Lei 8.666/93.

Lembre-se que o administrador responde pelas afirmativas expostas nos autos, as quais se referem a um suporte fático de situação emergencial e a possibilidade de danos ao interesse público, acaso não efetivada a rápida solução do problema.

Necessário enfatizar que as hipóteses de dispensa de licitação, previstas no artigo 24, da Lei de Licitações, reclamam a avaliação do administrador a respeito da conveniência de dispensar ou não o certame. Dispensar ou não a licitação, portanto, em qualquer das situações previstas no art. 24 da já citada lei é, pois, matéria que está sujeita à **discricionariedade da autoridade competente**.

Restou atendida a economicidade e eficiência a partir da justificativa e documentos juntados aos autos administrativos, entendendo caracterizada a situação peculiar a justificar, no caso concreto, a contratação direta da empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, vez que em situação de calamidade, caracterizada pela pandemia da COVID 19, não há tempo hábil para a realização de procedimento licitatório comum.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 129

Oportuno registrar que não se trata de contrato de emergência, podendo vigorar por mais de 180 (cento e oitenta dias) consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, não estando vedada a sua prorrogação.

Assim, caberá à Administração adotar todos os esforços necessários para a conclusão do processo licitatório para aquisição dos testes de CIVID destinado ao atendimento dos usuários do serviço público municipal de saúde.

Ressalto, por oportuno, que a instrução do presente processo de dispensa com a razão da escolha da executante e a justificativa do preço, igualmente estão atendidos, vez que há nos autos comprovação de pesquisa de mercado e de que foi escolhida a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa à administração.

Em síntese, o Administrador sustenta a adequação dos preços ao mercado e os motivos para escolha do executante.

Ademais, não se pode perder de vista que a adequação do preço aos valores de mercado e ao próprio serviço a ser executado, é de responsabilidade integral e intransferível do administrador.

2.3 DA REGULARIDADE DA MINUTA CONTRATUAL

A Lei 8666/93, versa, em seu art. 38, parágrafo único, que as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Nesse sentido, verse-se que a minuta presente nos autos, atendem o objeto e garante os interesses da Administração Pública, tendo atendendo, portanto, aos requisitos formais, materiais e as normas de regência, vez que suas cláusulas encontram-se em simetria com os requisitos da Lei 8.666/93.

No mais, a minuta está formalmente adequada, obedecendo ao padrão, naquilo que lhe é aplicável, não se vislumbrando, no estreito exame da consulta em regime de urgência, qualquer óbice à contratualização. Ressalto, por oportuno, que por não se tratar de contratação emergencial, sugiro uma maior vigência do contrato, e que seja aposicionada a possibilidade de sua prorrogação.

Por fim, quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Praça Dyrno Pires Ferreira, 261, Centro – CEP: 64845-000
Fone: (089) 3541-1277 – email: pmparentepi@hotmail.com
CNPJ: 06.554.133/0001-96

FLS N. 125

da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93, as quais devem ser apresentadas pela contratada anteriormente à celebração de qualquer avença.

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o objeto da consulta à luz da legislação e dos documentos acostados aos autos, opino:

a) pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, com BRASIL MEDICAMENTOS** caracterizada, no caso concreto, a justificativa autorizadora da contratação direta, com fulcro no art. 24, II, da Lei de Licitações, **DEVENDO, PARA OUTRA CONTRATAÇÃO DO MESMO OBJETO, REALIZAR LICITAÇÃO.**

b) pela **LEGALIDADE DA MINUTA CONTRATUAL** presente nos autos, vez que esta encontra-se conforme a Lei 8.666/93, **com a ressalva** de que por não se tratar de contratação emergencial, sugiro uma maior vigência do contrato, e que seja aposicionada a possibilidade de sua prorrogação.

c) quanto à regularidade fiscal e trabalhista da contratada, caberá à Administração atualizar os documentos cuja validade esteja vencida por ocasião da contratação, com fulcro nos arts. 27 a 29 da Lei nº 8.666/93;

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Submetemos a apreciação superior.

Marcos Parente – PI, em 26 de janeiro de 2021

Lara da Rocha de Almeida Bezerra
Procuradora do Município

OAB-PI nº 5456
Procuradora do Município

Aprovo o parecer em

26 / 01 / 2021

PREFEITO